

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber:

Art. A Fica instituído o Programa Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

Art. B Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III – renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família

IV – famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos

Art. C Será concedido benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

CD/21786.69975-00

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II – Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III – Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;

IV – Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

VI – Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VII – demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima Permanente.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9º. No caso de família monoparental, na forma do §5º, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. D Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – contas-correntes de depósito à vista;
- II – contas especiais de depósito à vista;
- III – contas contábeis; ou
- IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima Permanente depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. E O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. F Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Renda Mínima Permanente, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. G Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Renda Mínima Permanente.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

CD21786 699973-00

Art. H O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

.....  
I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

....." (NR)

Art. I O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. ...."

(NR)

Art. J O Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. L O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. M Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do programa Bolsa Família proposta na Medida Provisória em tela será totalmente insuficiente para substituir o atual auxílio emergencial, que já foi fortemente reduzido em relação ao seu valor inicial de R\$ 600,00.

Na Medida Provisória não há o estabelecimento dos valores dos novos benefícios, porém o governo sinalizou que pretende aumentá-los em, aproximadamente, 50%, como forma de compensar o fim do auxílio emergencial. Teoricamente, em uma leitura mais apressada e inadequada, como o benefício médio do bolsa família hoje é de R\$ 190,00, teríamos um reajuste que elevaria o valor para R\$ 285,00, próximo ao auxílio emergencial atual de R\$ 250,00 – ou seja, para alguns seria uma substituição.

Contudo, trata-se de analogia equivocada por, ao menos, dois motivos: (i) o auxílio emergencial atual possui critérios de elegibilidade muito mais amplos que o bolsa família. A título de comparação, ao passo que o bolsa família chega a 14 milhões de beneficiários (famílias), o auxílio emergencial chegou a ser pago para 67 milhões de pessoas. Ou seja, mesmo que a promessa de elevação do benefício seja cumprida (o que não é nada confiável), o universo de pessoas contempladas seria bem menos. Em um momento de crise profunda, alto desemprego, elevação da inflação de itens básicos e volta da fome, teríamos algo como 40 milhões de pessoas perdendo o auxílio sem ingressar no novo benefício. Isso porque como os critérios de elegibilidade do Auxílio Brasil será próximo do atual bolsa família, espera-se que algo em torno de 15 milhões de pessoas sejam elegíveis, ao passo que o auxílio emergencial, atualmente, contempla quase 55 milhões.

Dada a profundidade da crise econômica, a presente emenda visa garantir que cada brasileiro e brasileira tenha uma renda mínima para sobreviver. Para tal, propomos que o auxílio emergencial de R\$ 600 por mês seja transformado em um

benefício permanente para até 80 milhões de brasileiros, o que equivale a 40% da população do país.

A Renda Justa aqui proposta será paga a todo trabalhador e trabalhadora maior de 18 anos e a mães adolescentes menores de idade. Terão direito a duas cotas (R\$ 1.200,00) do benefício a pessoa provedora da família monoparental, independente do sexo, e o responsável que possua dependente com deficiência.

O benefício pode ser acumulado com outros benefícios sociais – como BPC, Bolsa Família, ProUni – recebidos por integrantes da família.

Por fim, para financiar a Renda Justa, propomos a implementação de um Imposto sobre Grandes Fortunas que tenham valor acima de R\$ 5 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5% até 5%, a revogação das isenções de imposto de renda sobre lucros e dividendos com a implementação de 20% de contribuição e o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2021.

## DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP